



Ofício nº.82-21/GAPRE

Umbaúba/SE, 15 de julho de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Augusto Prado de Santana Costa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Rua Benjamim Constant, 152 - Centro
CEP 49.260-000 Umbaúba/SE

Assunto/Ref.: Encaminha Lei nº 799/2021.

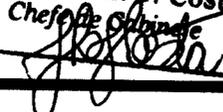
Senhor Presidente,

Tendo em vista a sanção da Lei nº. 799, datada de 21 de junho de 2021; e considerando a lição do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a essa Casa de Cidadania e Civismo Umbaubense, a Lei em epígrafe que "Dispõe sobre a instituição de incentivo variável por desempenho de metas do Programa Previne Brasil e dá outras providências".

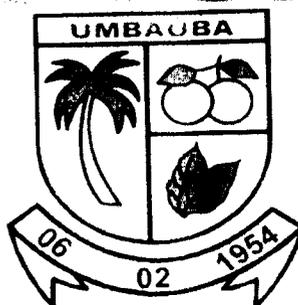
Atenciosamente,


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Umbaúba - Sergipe
SECRETARIA DE ADM. GERAL
PROTOCOLO nº
DATA: 22/07/21
HORA: _____

CÂMARA DE UMBÁUBA-SE
Jaqueline L. J. Costa
Chefe de Gabinete


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



LEI Nº. 799/2021

21 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a instituição de incentivo variável por desempenho de metas do Programa Previne Brasil e dá outras providências.

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Humberto Santos Costa



LEI Nº. 799, DE 21 DE JUNHO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA/SE

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO V. EDIÇÃO Nº 132 Pag 02

DATA 22/06/2021

Dispõe sobre a instituição de incentivo variável por desempenho de metas do Programa Previne Brasil e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Umbaúba, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo Variável por desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde, com base na Portaria nº 2.979 de 12 de novembro de 2019 do Ministério da Saúde, que estabelece o novo modelo de financiamento e custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, em substituição ao antigo PMAQ/AB instituído pela Lei nº 656 de 07 de maio de 2015.

Art. 2º O incentivo Variável por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde possui os seguintes objetivos:

I - Estimular a participação dos profissionais da Secretaria da Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos servidores.

II - Institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de Saúde.

III - Incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população.

IV - Garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à Saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Parágrafo único. O município fica desobrigado do pagamento de gratificação de desempenho, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos ou as metas estabelecidas não sejam alcançadas.

Art. 3º Ao aderir ao incentivo "Gratificação por Desempenho – Metas Programa Previne Brasil" os profissionais receberão conforme porcentagem de metas atingidas na relação de indicadores, avaliados quadrimestralmente por comissão instituída com representação mínima de um servidor por categoria profissional listada no Anexo II, conforme metas do Programa do Ministério da Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаÚBA

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



Art. 4º Os valores provenientes dos resultados do incentivo "Gratificação por Desempenho – Metas Programa Previne Brasil" serão distribuídos de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 5º O valor da "Gratificação por Desempenho – Metas Programa Previne Brasil" recebido do Ministério da Saúde será assim distribuído e aplicado:

I - 50% (cinquenta por cento) em custeio em matérias e serviços necessários à melhoria ao atendimento à população abrangente da Atenção Básica.

II - 50% (cinquenta por cento) dividido entre os servidores, independente do vínculo empregatício que atuam nas Unidades Básicas de Saúde no modelo tradicional ou no modelo Estratégia da Família de Atenção Primária em Saúde, descritos no Anexo II desta Lei, conforme desempenho medido através dos indicadores do programa, realizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere o inciso I deve ser aplicada, após encaminhamento do relatório de resultado da avaliação de indicadores, contendo o alcance de cada equipe, enviado pela coordenação municipal de Atenção Primária à Saúde.

Art. 6º Será considerado o conceito de pagamento por desempenho conforme o alcance estabelecido pelos indicadores no Anexo I.

Art. 7º O valor do incentivo financeiro pago aos profissionais será repassado na folha de pagamento quadrimestralmente subsequentes ao do repasse do Programa Previne Brasil, conforme resultado da avaliação do Ministério da Saúde.

Art. 8º O servidor perderá o direito ao incentivo em caso de desistência, exoneração ou rescisão antes da data do pagamento do incentivo dos profissionais.

§1º Permanecem com 100% (cem por cento) da gratificação os afastamentos decorrentes de férias, licença-prêmio, licença maternidade ou paternidade, por realização de cirurgias comprovadamente não estéticas, licença matrimonial, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, e por apresentação de sintomas de contaminação pelo COVID-19, bem como situação de isolamento por contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado de COVID-19 devidamente comprovado por laudo médico.

§2º Em todos os casos em que o servidor perca o direito ao incentivo, integral ou proporcionalmente, o valor do prêmio será revertido para o Fundo Municipal de Saúde para que seja aplicado nas demais despesas autorizadas pelas Portarias inerentes ao programa do Governo Federal.

Art. 9º O pagamento dos valores aos profissionais do município de Umbaúba fica condicionado ao repasse dos recursos vinculados ao Ministério da Saúde e somente será realizado após atesto do Secretário Municipal de Saúde ou profissional por dele indicado, devendo constar a informação de que as referidas



equipes cadastradas ao programa atenderam aos critérios qualitativos conforme resultado da avaliação.

§1º Os valores correspondentes aos incentivos serão repassados aos profissionais de acordo com o repasse e a competência estabelecida pelo Ministério da Saúde em 30 (trinta) dias após o crédito.

§2º Caso haja alterações na legislação do programa que acrescente outros serviços ou indicadores de saúde, fica o município responsável pela regulamentação através de portaria, estabelecendo critérios para pagamento do incentivo em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 10 A avaliação dos indicadores será realizada quadrimestralmente, cabendo ao Ministério da Saúde a realização do cálculo dos indicadores para a transferência do incentivo de pagamento por desempenho.

Parágrafo único. O indicador será desconsiderado no caso de desabastecimento de insumos ou vacinas de responsabilidade do Ministério da Saúde, do Estado ou Município que interfira no alcance das metas, bem como problemas de transferências de dados ao Ministério da Saúde por parte da Secretaria de Saúde ou Sistema de Informática contratado pela gestão, devidamente comprovados pelas equipes através de instrumentos legais de acesso à gestão, a exemplo de prontuário eletrônico.

Art. 11 Os indicadores do pagamento por desempenho para os anos de 2021 e 2022 serão definidos por Decreto do Executivo Municipal de Umbaúba, após avaliação e pactuação da Comissão de Intergestores tripartite.

Art. 12 O pagamento do incentivo/gratificação de que trata esta Lei deverá ser pago, de forma igualitária entre os profissionais descritos no anexo II.

Parágrafo único - Os valores previstos neste artigo serão pagos a partir da publicação desta Lei.

Art. 13 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previnde Brasil, transferido pelo Ministério da Saúde.

Art. 14 Ficam revogadas a Lei nº 656 de 07 de maio de 2015, que criou o prêmio de qualidade e gestão humanizada – PMAQ/AB, e todas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA (SE), EM 21 DE JUNHO DE 2021


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal



LEI Nº. 799, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ANEXO I

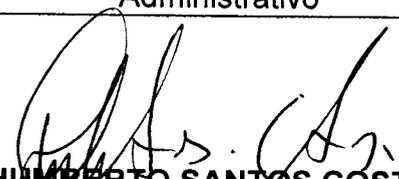
TABELA DE INDICADORES E METAS
PARA O PAGAMENTO DO INCENTIVO POR DESEMPENHO

INDICADOR	META
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação	60%
Proporção de gestantes com a realização de exames para sífilis e HIV	60%
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	60%
Cobertura de exame citopatológico	40%
Cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente	95%
Percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre	50%
Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada	50%

ANEXO II

TABELA CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL
Médico
Enfermeiro
Técnico e/ou auxiliares em Enfermagem
Odontólogo
Auxiliar de Saúde Bucal
Agente Comunitário de Saúde
Motoristas das Equipes de Saúde da Família
Diretores de Unidade
Coordenação de Atenção Primária
Coordenação de Saúde Bucal
Administrativo


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal



**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
UMBAÚBA - ESTADO DE SERGIPE
TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 17/2021.**

AUTOR: *Poder Executivo*

PROJETO DE LEI: *Nº 17/2021*

PREÂMBULO: Dispõe sobre a instituição de incentivo variável por desempenho de metas do Programa Previne Brasil e dá outras providências.

ENTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA: 26/05/2021

LEITURA EM PLENÁRIO: 27/05/2021.

DISTRIBUÍDO AS COMISSÕES

☛ Comissão de Justiça: 01/06/2021.

Comissão de Finanças: 01/06/2021.

PARECERES EXARADOS:

Comissão de Justiça: 16/06/2021.

Comissão de Finanças: 16/06/2021.

LEITURAS DOS PARECERES: 17/06/2021

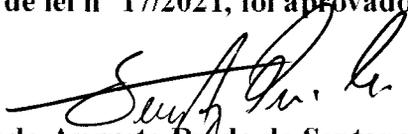
EMENDAS: *Não houve*

VOTAÇÃO DO PROJETO:

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 17/06/2021 – *Aprovado.*

☛ **SEGUNDA VOTAÇÃO:** 17/06/2021 – *Aprovado.*

Diante do exposto, o projeto de lei nº 17/2021, foi aprovado.


Fernando Augusto Prado de Santana Costa – Presidente


João Guimarães Santos -1º secretário

Anselmo Luiz Messias Mendes


Dir. da Secretaria Geral



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
UMBAÚBA - ESTADO DE SERGIPE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n°: 11 de 16 de junho de 2021

Relator: Gilson Bispo dos Santos

Proposição: Projeto de lei n° 17 /2021

Autor: Poder Executivo

Preâmbulo: Dispõe sobre a instituição de incentivo variável por desempenho de metas do Programa Previne Brasil e dá outras providências.

Em discussão e votação a comissão pugnou da seguinte maneira:

Considerando que o projeto em análise por essa Comissão atende os parâmetros legais devidamente constituídos, opina de forma favorável.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba, Estado de Sergipe.

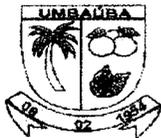
Em 16 de junho de 2021

Celene Souza S. Santos
Celene Souza Silveira Santos

PRESIDENTE
Gilson Bispo dos Santos
Gilson Bispo dos Santos

Relator
Rubenildo Santana Venancio
Rubenildo Santana Venancio

Membro



**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
UMBAÚBA - ESTADO DE SERGIPE**

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer n°: 09 de 16 de junho de 2021

Relator: Antônio Cirilo de Oliveira

Proposição: Projeto de lei n° 17/2021

Autor: Poder Executivo

Preâmbulo: Dispõe sobre a instituição de incentivo variável por desempenho de metas do Programa Previne Brasil e dá outras providências.

Em discussão e votação a comissão pugnou da seguinte maneira:

Considerando que o projeto de lei n° 17/2021 atende os parâmetros exigidos pela legislação vigente Pátria decidimos de forma favorável.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba, Estado de Sergipe.

Em 16 de junho de 2021

José Silveira dos Santos Costa
José Silveira dos Santos Costa

Antônio Cirilo de Oliveira
PRESIDENTE
Antônio Cirilo de Oliveira

Moisés Augustinho dos Santos
RELATOR
Moisés Augustinho dos Santos

Membro



CÂNDIDO DORTAS

PARECER JURÍDICO 1

EMENTA:

PROJETO DE LEI N. 17/2021.
INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO VARIÁVEL
POR DESEMPENHO DE METAS DO
PROGRAMA PREVINE BRASIL.
POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE
AUMENTO DE DESPESA. INICIATIVA DE
LEI CONSTITUCIONALMENTE
ADEQUADA. PARECER FAVORÁVEL.

O presente parecer tem o escopo de **analisar a conformidade legal e constitucional do Projeto de Lei n. 17 de 25 de maio de 2021**, encaminhado à Presidência dessa Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Humberto Santos Costa.

É o relatório, em essência. Segue parecer.

O mencionado projeto visa a **instituição de incentivo variável por desempenho de metas do Programa Previne Brasil**, instituído pela Portaria n. 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde.

A referida Portaria do Governo Federal, em seu artigo 1º, *estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde – APS no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*.

Em seu artigo 9º, inciso III, a Portaria do Ministério da Saúde criou o *"incentivo para ações estratégicas"*, e o projeto de lei em estudo visa regulamentar como este incentivo será distribuído aos profissionais de saúde da atenção básica e servirá ao custeio dos serviços necessários à melhoria ao atendimento da população.

A proposta de lei ora estudada está em consonância integral com o disposto na Portaria do Ministério da Saúde, sendo, em verdade, seu complemento necessário, considerando a descentralização do SUS.

Em especial, vê-se que o projeto em estudo não acarreta "aumento de despesa", uma vez que **os recursos necessários para implementação do projeto será repassado pelo Ministério da Saúde com destinação específica**, havendo, inclusive, cláusula de ineficácia caso não haja esse repasse (art. 2º, parágrafo único).



CÂNDIDO DORTAS

O fato de não acarretar aumento de despesa é de fundamental importância para a legalidade do projeto ora estudado, haja vista que o artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona a criação, expansão e/ou aperfeiçoamento de programa governamental ao prévio estudo orçamentário-financeiro, bem como à adequação a LDO e PPA.

Mas, se não há aumento de despesa, como de fato não há, despidendo o prévio estudo orçamentário.

Ademais, considerando que o projeto de lei em estudo foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabia a competência exclusiva da iniciativa legislativa, nos termos do artigo 61, §1º, II, alínea "b", da Constituição Federal, **inexiste qualquer vício de legalidade e/ou constitucionalidade a ser revisto.**

À vista disso, **esta banca de procuradores dá parecer integralmente favorável ao Projeto de Lei n. 17/2021, dada sua adequação jurídico-constitucional.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Umbaúba, Sergipe, 09 de junho de 2021.

Cândido Dortas de Araújo
Advogado - OAB/SE 5.929


Alex Daniel Barreto Ferreira
Advogado - OAB/SE 9.049

Alex Daniel Barreto Ferreira
Advogado - OAB/SE 9.049



PROJETO DE LEI Nº 17, DE 25 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a instituição de incentivo variável por desempenho de metas do Programa Previne Brasil e dá outras providências.

Autoria: Humberto Santos Costa, Prefeito do Município de Umbaúba

Art. 1º Fica instituído o Incentivo Variável por desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde, com base na Portaria nº 2.979 de 12 de novembro de 2019 do Ministério da Saúde, que estabelece o novo modelo de financiamento e custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, em substituição ao antigo PMAQ/AB instituído pela Lei nº 656 de 07 de maio de 2015.

Art. 2º O incentivo Variável por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde possui os seguintes objetivos:

I - Estimular a participação dos profissionais da Secretaria da Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos servidores.

II - Institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de Saúde.

III - Incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população.

IV - Garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à Saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Parágrafo único. O município fica desobrigado do pagamento de gratificação de desempenho, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos ou as metas estabelecidas não sejam alcançadas.

Art. 3º Ao aderir ao incentivo "Gratificação por Desempenho – Metas Programa Previne Brasil" os profissionais receberão conforme porcentagem de metas atingidas na relação de indicadores, avaliados quadrimestralmente por comissão instituída com representação mínima de um servidor por categoria profissional listada no Anexo II, conforme metas do Programa do Ministério da Saúde.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 4º Os valores provenientes dos resultados do incentivo "Gratificação por Desempenho – Metas Programa Previne Brasil" serão distribuídos de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 5º O valor da "Gratificação por Desempenho – Metas Programa Previne Brasil" recebido do Ministério da Saúde será assim distribuído e aplicado:

I - 50% (cinquenta por cento) em custeio em matérias e serviços necessários à melhoria ao atendimento à população abrangente da Atenção Básica.

II - 50% (cinquenta por cento) dividido entre os servidores, independente do vínculo empregatício que atuam nas Unidades Básicas de Saúde no modelo tradicional ou no modelo Estratégia da Família de Atenção Primária em Saúde, descritos no Anexo II desta Lei, conforme desempenho medido através dos indicadores do programa, realizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere o inciso I deve ser aplicada, após encaminhamento do relatório de resultado da avaliação de indicadores, contendo o alcance de cada equipe, enviado pela coordenação municipal de Atenção Primária à Saúde.

Art. 6º Será considerado o conceito de pagamento por desempenho conforme o alcance estabelecido pelos indicadores no Anexo I.

Art. 7º O valor do incentivo financeiro pago aos profissionais será repassado na folha de pagamento quadrimestralmente subsequentes ao do repasse do Programa Previne Brasil, conforme resultado da avaliação do Ministério da Saúde.

Art. 8º O servidor perderá o direito ao incentivo em caso de desistência, exoneração ou rescisão antes da data do pagamento do incentivo dos profissionais.

§1º Permanecem com 100% (cem por cento) da gratificação os afastamentos decorrentes de férias, licença-prêmio, licença maternidade ou paternidade, por realização de cirurgias comprovadamente não estéticas, licença matrimonial, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, e por apresentação de sintomas de contaminação pelo COVID-19, bem como situação de isolamento por contato domiciliar com caso suspeito ou confirmado de COVID-19 devidamente comprovado por laudo médico.

§2º Em todos os casos em que o servidor perca o direito ao incentivo, integral ou proporcionalmente, o valor do prêmio será revertido para o Fundo Municipal de Saúde para que seja aplicado nas demais despesas autorizadas pelas Portarias inerentes ao programa do Governo Federal.

Art. 9º O pagamento dos valores aos profissionais do município de Umbaúba fica condicionado ao repasse dos recursos vinculados ao Ministério da Saúde e somente será realizado após atesto do Secretário Municipal de Saúde ou profissional por dele indicado, devendo constar a informação de que as referidas

www.umbauba.se.gov.br



equipes cadastradas ao programa atenderam aos critérios qualitativos conforme resultado da avaliação.

§1º Os valores correspondentes aos incentivos serão repassados aos profissionais de acordo com o repasse e a competência estabelecida pelo Ministério da Saúde em 30 (trinta) dias após o crédito.

§2º Caso haja alterações na legislação do programa que acrescente outros serviços ou indicadores de saúde, fica o município responsável pela regulamentação através de portaria, estabelecendo critérios para pagamento do incentivo em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 10 A avaliação dos indicadores será realizada quadrimestralmente, cabendo ao Ministério da Saúde a realização do cálculo dos indicadores para a transferência do incentivo de pagamento por desempenho.

Parágrafo único. O indicador será desconsiderado no caso de desabastecimento de insumos ou vacinas de responsabilidade do Ministério da Saúde, do Estado ou Município que interfira no alcance das metas, bem como problemas de transferências de dados ao Ministério da Saúde por parte da Secretaria de Saúde ou Sistema de Informática contratado pela gestão, devidamente comprovados pelas equipes através de instrumentos legais de acesso à gestão, a exemplo de prontuário eletrônico.

Art. 11 Os indicadores do pagamento por desempenho para os anos de 2021 e 2022 serão definidos por Decreto do Executivo Municipal de Umbaúba, após avaliação e pactuação da Comissão de Intergestores tripartite.

Art. 12 O pagamento do incentivo/gratificação de que trata esta Lei deverá ser pago, de forma igualitária entre os profissionais descritos no anexo II.

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão pagos a partir da publicação desta Lei.

Art. 13 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previnde Brasil, transferido pelo Ministério da Saúde.

Art. 14 Ficam revogadas a Lei nº 656 de 07 de maio de 2015, que criou o prêmio de qualidade e gestão humanizada – PMAQ/AB, e todas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

www.umbauba.se.gov.br

Anselmo L. Messias Mendes
Diretor da Secretaria Geral



ANEXO I

TABELA DE INDICADORES E METAS PARA O PAGAMENTO DO INCENTIVO POR DESEMPENHO

INDICADOR	META
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação	60%
Proporção de gestantes com a realização de exames para sífilis e HIV	60%
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	60%
Cobertura de exame citopatológico	40%
Cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente	95%
Percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre	50%
Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada	50%

ANEXO II

TABELA CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL
Médico
Enfermeiro
Técnico e/ou auxiliares em Enfermagem
Odontólogo
Auxiliar de Saúde Bucal
Agente Comunitário de Saúde
Motoristas das Equipes de Saúde da Família
Diretores de Unidade
Coordenação de Atenção Primária
Coordenação de Saúde Bucal
Administrativo

Prefeitura do Município de Umbaúba, em 25 de maio de 2021.


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 17 /2021
DE 25 DE MAIO DE 2021

Excelentíssimos Senhores Parlamentares,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de alterar o sistema de prêmio de qualidade e gestão humanizada – PMAQ/AB para o incentivo variável por desempenho de metas do Programa Previne Brasil, em conformidade com a Portaria nº 2.979 de 12 de novembro de 2019 do Ministério da Saúde.

Considerando a necessidade de ampliação do acesso da população aos serviços de Atenção Primária à Saúde a fim de garantir a universalidade do SUS;

Considerando a necessidade de implantação de ações estratégicas que atendam às necessidades e prioridades em saúde, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômicas e espacial, entre outras;

Considerando a importância da territorialização e adscrição das pessoas aos serviços da Atenção Primária à Saúde e o desenvolvimento do vínculo e responsabilização entre equipe e população assistida;

Considerando a necessidade da valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde para o alcance de resultados em saúde;

Considerando a necessidade de revisar equitativamente a forma de financiamento federal de custeio à Atenção Primária à Saúde.

Submeto o presente Projeto de Lei a esta Casa de Cidadania e Civismo contando com os esforços dos Nobres Vereadores, para que seja possível efetuar a criação de incentivo financeiro do Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, com amparo nos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 25 DE MAIO DE 2021


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito do Município de Umbaúba


Anselmo Luis Messias Mendes
Diretor da Secretaria Geral

www.umbauba.se.gov.br